

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 2001 (MENSAGEM Nº 31/01)

Concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que concede pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$500,00 (quinquinhos reais) a Orlando Lovecchio Filho, vítima de atentado ocorrido por motivações políticas em frente ao Consulado Americano em São Paulo no dia 19 de março de 1968.

Em decorrência do atentado, Orlando Lovecchio Filho, à época com vinte e dois anos de idade, teve a perna esquerda amputada, o que lhe causou incapacidade funcional laborativa permanente.

A proposição estabelece que a pensão é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário e que as importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

Determina, ainda, que o valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, assevera que a despesa decorrente da Lei correrá à conta do programa orçamentário “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi apreciada, primeiramente, pela Comissão de Seguridade Social e Família que, no mérito, se manifestou pela aprovação do projeto.

Recebeu, ainda, parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação orçamentária e financeira.

Decorrido o prazo regimental neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.017, de 2001.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIII, da C.F.), cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (art. 48, da C.F.). A iniciativa do Presidente da República é legítima (art. 61, da C.F.).

Não se constata nenhuma afronta às normas constitucionais de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há que se afirmar que o projeto foi elaborado em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Quanto à técnica legislativa, é preciso fazer uma emenda para sanar um pequeno vício no *caput* do artigo 1º, que menciona em algarismos o valor

da pensão a ser concedida, contrariando o disposto no art. 11, II, f, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com a emenda de redação em anexo do Projeto de Lei nº 4.017, de 2001.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator